MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13802.001429/96-19
SESSÃO DE	:	05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.514
RECURSO Nº	:	125.332
RECORRENTE	:	ATACADISTA SÃO PAULO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

DCTF. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.
Omissão na entrega da DCTF, comprovada pela fiscalização, faz incidir a multa pelo descumprimento dessa obrigação acessória.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

tmc

RECURSO Nº	:	125.332
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.514
RECORRENTE	:	ATACADISTA SÃO PAULO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Por intermédio do Auto de infração de fls 150, exige-se da contribuinte acima qualificada o pagamento do montante correspondente a 69.407,60 UFIR (sessenta e nove mil, quatrocentas e sete unidades fiscais de referência e sessenta centésimos) a título de multa por falta da entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referentes ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1995.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido Auto de Infração: Decreto-lei nº 1.968/1982, art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983 e alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/1989, art. 66 da Lei nº 7.799/1989, art. 3º, da Lei nº 8.177/1991, art. 21 da Lei nº 8.178/1991, art. 10 da Lei nº 8.219/1991, art. 3º, inciso I da Lei 8.383/1991 e do art. 46 da MP 596/1994, c/c art. 654 do RIP/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 e art. 965, § 7º do RI/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994.

Informada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 18/12/1996, a interessada ingressou, em 17/01/1997, com a impugnação de fls. 155/156, alegando que:

- chegou a ajuizar ações junto à Justiça Federal, conforme demonstra por cópias juntadas das iniciais, na defesa de seus interesses, porque acha que o COFINS por ser uma contribuição o seu pagamento não poderia ser obrigatório;

- foi pago o FINSOCIAL e sobre ele existe jurisprudência firmada, que sobre o que exceder 0,5% (meio por cento) será considerado ilegal;

- sabe que tem direito à compensação de imposto, necessitando para isso de um levantamento; e

- o pagamento dessa multa de forma coercitiva implicará em sua falência.

Por fim, requer produção de provas, tais como juntada de documentos, para que sejam feitos cálculos de compensação de impostos conforme

manda a lei, tornando nulo o auto, com o fim de isentá-lo de qualquer pagamento à União.

A DRJ/São Paulo-SP apreciou os argumentos apresentados na impugnação e decidiu pela procedência do lançamento, sob os seguintes fundamentos:

1. o pedido de prazo para juntada de documentos é extemporâneo pois a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 5º do PAF);

2. a compensação do valor lançado de ofício, com eventuais créditos junto à União, carece de previsão legal, além de não ser possível apreciar em sede de impugnação, devendo seguir rito próprio;

3. as ações ajuizadas junto à Justiça Federal, são de interesse do Sr Sergio Capatos Figueira, não guardando qualquer relação com a matéria objeto do presente processo;

4. finalmente, a impugnante não apresentou nenhuma prova de que é indevida a multa regulamentar exigida.

A contribuinte recorreu tempestivamente da decisão proferida, juntando cópia da decisão que concedeu a segurança para não efetuar depósito recursal em garantia (fls. 201 a 216).

No recurso alega a seu favor o seguinte :

1. insurge-se contra a fundamentação legal da multa aplicada: Decreto-lei nº 1968/82, arts. 11 e §§ 2º, 3º e 4º com a redação do art. 10 do Decreto-lei nº 2065/83 e demais legislação citada no auto de infração;

2. reitera tudo o que já foi exposto na impugnação e pede vênia para juntada de novos documentos o que o fará oportunamente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.332
ACÓRDÃO Nº : 301-30.514

VOTO

Preliminarmente, quanto à sua inconformidade em sede de recurso, contra a fundamentação legal da multa aplicada, contida no enquadramento legal, em campo próprio do Auto de Infração, a mesma não foi levantada na impugnação, não inaugurou a lide, pelo que deixo de tomar conhecimento, estando, portanto, preclusa.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação e reiterados no recurso voluntário, não merece reparos a r. decisão da DRJ/São Paulo/SP, pelo que, faço meus seus fundamentos.

Por igual, a oportunidade para se juntar novos documentos se esgotou na fase impugnatória nos termos do art. 16, § 5º do PAF, que foi acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9532/97.

Não tendo a recorrente logrado comprovar a entrega das DCTFs, obrigação acessória instituída por lei, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 13802.001429/96-19
Recurso nº: 125.332

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.514.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 28.02.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL